



PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: APLICABILIDADE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Kétlin Nunes M. Moreira¹
Sheila Stolz²

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher é reconhecida como um desafio persistente que demanda uma abordagem diligente e atenta por parte dos profissionais do Direito. Diante desse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido implementado em tais casos. Partindo desta análise, a presente pesquisa tem como objetivo discutir e compreender a relevância da aplicação deste Protocolo, visando avaliar seus efeitos e implicações no âmbito judicial nos casos de violência doméstica. Trata-se de uma pesquisa exploratória que emprega metodologia bibliográfica e documental, incluindo análise de artigos científicos pertinentes e o mapeamento de decisões judiciais. Os resultados preliminares indicam uma progressiva mitigação da lógica androcêntrica pela aplicação adequada do Protocolo, resultando em uma maior proteção às vítimas com a observância de alguns desafios ainda persistentes. Em conclusão, tem-se que há um potencial significativo para o Protocolo contribuir efetivamente na redução das disparidades institucionais, facilitando a interpretação, aplicação e integração das questões de gênero no campo jurídico.

Palavras-chave: Protocolo com Perspectiva de Gênero; Violência Doméstica, Rede de Proteção; Direitos Humanos das Mulheres.

INTRODUÇÃO

Apesar da previsão de igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, o Brasil continua a figurar entre os países com elevados índices de discriminação de gênero, fenômeno frequentemente perpetuado por práticas políticas, culturais e institucionais (CNJ, 2021, p. 7). Nesse contexto, destaca-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como um fenômeno complexo e resistente que afeta diretamente os direitos e a dignidade de inúmeras mulheres (Sheila STOLZ; *et al*, 2021), demandando uma atuação comprometida dos profissionais do Direito, notadamente dos magistrados incumbidos de julgar tais casos.

¹ Estudante da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande FURG, Rio Grande do Sul, Brasil, e-mail ketlinnunes03@gmail.com

² Professora Associada do Curso de Direito e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil e-mail: sheilastolz@gmail.com



Diante dessa conjuntura, o presente estudo tem por objetivo discutir e compreender a relevância da implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto jurídico brasileiro, visando avaliar seus efeitos e repercussões no âmbito judicial. Assim, trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, a qual é qualitativa e emprega o método bibliográfico e documental com análise em sentenças do TJRS e do Banco de Sentenças disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em casos de violência doméstica e familiar contra às mulheres; No mesmo sentido, foram incorporadas discussões propostas em artigos científicos que vêm buscando aprofundar suas discussões quanto à natureza e aplicação do Protocolo.

Dessa forma, na primeira parte deste estudo, buscou-se desvendar o Protocolo e a sua origem no Brasil, avaliando conceitos, descrições e orientações dispostas, a fim de verificar os objetivos contidos em suas orientações e as estratégias iniciais utilizadas para a sua aplicação. Ademais, buscou-se identificar como o referido documento tem se tornado um norteador importante na apreciação dos casos de violência doméstica, apurando questões de desigualdade de gênero, violência institucional e introduzindo o tema por um olhar crítico-reflexivo sob as lentes de gênero (CNJ, 2021).

Por sua vez, a segunda seção está voltada para as análises de sentenças proferidas em âmbito judicial, através do mapeamento feito no banco de sentenças disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e no site do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em que buscou-se identificar fatores para aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de gênero e sua observância pelos julgadores, avaliando conceitos e sua incidência nos casos de violência doméstica. Nesse contexto, objetivou-se não apenas destacar a aplicação do Protocolo na realidade, mas também compreender como as questões de desigualdades e interseccionalidades foram percebidas e solucionadas em casos concretos.

Na última parte deste estudo, foram exploradas as implicações da aplicação do Protocolo até o corrente ano, com foco na identificação de possíveis lacunas e desafios na sua efetiva aplicação, de modo que buscou-se sugerir adequações e meios para facilitar a extensão do documento. Ao abordar esses aspectos, espera-se contribuir para uma reflexão mais abrangente sobre os desafios e oportunidades associados à implementação contínua do Protocolo de Perspectiva de Gênero no contexto jurídico brasileiro.



DESVENDANDO O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ORIGEM E CONCEITOS IMPORTANTES

Em 2015, instituiu-se um plano de ação global em conjunto com os 193 países membros das Nações Unidas, denominado Agenda 2030, o qual trouxe em seu escopo o objetivo de garantir o bem-estar no mundo e um futuro saudável e próspero para todos. Foram estabelecidos 17 objetivos a serem cumpridos, dentre os quais destaca-se o Objetivo 5 que prevê o Empoderamento de Todas as Mulheres e Meninas (ONU, 2015, s,n).

Na mesma linha, o Brasil já havia ratificado a Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), se comprometendo a estabelecer planos e projetos para alinhar-se às questões de igualdade e respeito às mulheres. Ainda, em âmbito internacional, ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no ano de 1995, sendo assimilada pelo Sistema Jurídico brasileiro e reconhecida por sustentar a dignidade e o direito das mulheres.

Neste seguimento, é possível perceber que há muito tempo o Brasil vem se comprometendo com a pauta de gênero na esfera internacional, a exemplo da Agenda 2030, chegando a sediar reuniões importantes. Todavia, apesar dos avanços em termos formais, na realidade brasileira, os números de violência contra as mulheres nos mais variados setores, inclusive no institucional, tornou-se cada vez maior (FNSP, 2023, p 6).

Em virtude disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) preocupou-se com as questões atinentes ao combate à violência contra a mulher no âmbito judiciário, de modo que propôs a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero a qual foi inicialmente instigada pela recomendação CNJ nº128/2022, tornando-se obrigatória para todos os magistrados pela resolução 492/2023 do CNJ. O referido Protocolo se inspira em outros protocolos latino-americanos e em indicações normativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2021, p. 5).

O grupo de trabalho instituído para a formulação do Protocolo contou com ampla participação de todos os ramos da Justiça e com representantes da academia, (Deise FERRAZ; Marli DA COSTA, 2023) observando-se um olhar mais ampliado sobre conceitos e metodologias a serem aplicadas nos casos sob análise do judiciário, conforme descreve o próprio documento:



Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (CNJ, 2021, p. 14)

Inicialmente ao desvendar as origens e propósitos do Protocolo, é possível compreender sua importância como um instrumento que não se limita à mera adequação aos padrões internacionais, mas que se propõe a ser um guia eficaz na transformação das práticas judiciais, especialmente no contexto da apreciação dos casos de violência doméstica. Interessante notar que em seu início, cita a garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República, destacando a busca pela igualdade entre homens e mulheres.

A análise dos conceitos, descrições e orientações presentes no documento revela a busca por objetivos que transcendem a simples aplicação da lei, visando também a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência institucional. Um dos aspectos que se sobressaem no começo da leitura do Protocolo é sua capacidade de introduzir uma abordagem crítico-reflexiva (Maria da SILVA, 2024, p. 15) sob as lentes de gênero no julgamento. Na primeira parte do documento, verifica-se a preocupação em descrever conceitos importantes como: sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade.

Além disso, o documento faz uma análise para identificar as desigualdades de gênero nos mais variados setores da sociedade, fornecendo uma visão que transcende o processo, humanizando o leitor e o aproximando da necessária visão interseccional (FERRAZ; DA COSTA, 2023) . Inclusive, o Protocolo faz menção expressa aos contextos de violência doméstica e da persistente perpetuação das assimetrias de poder nestes casos:

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito (CNJ, 2021, p. 21).

Ao considerar não apenas os aspectos legais, mas também as questões sociais, culturais e históricas por meio de conceitos anteriormente menosprezados nas abordagens judiciais, o



Protocolo abre espaço para uma análise mais ampla e sensível, (Andrea VAZ *et al*, 2022) que reconhece e enfrenta as desigualdades de gênero arraigadas na sociedade. No mesmo sentido, abre-se um caminho para a educação jurídica (STOLZ; Luiza NOGUEIRA, 2023), a qual pode ser capaz de não apenas auxiliar os magistrados, mas também futuros profissionais para que atuem com este olhar de gênero.

Na segunda parte do Protocolo é possível perceber que foram incluídas etapas a serem seguidas por magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição preocupada com a perspectiva de gênero (CNJ, 2021, p.43). Em primeiro lugar, deve-se buscar a aproximação com as partes, a fim de analisar se há alguma disparidade ou assimetria de poder baseada no gênero, o que é fator determinante nos casos de violência doméstica. Logo em seguida, busca-se a identificação dos fatos relevantes para a disputa, a determinação das regras e princípios aplicáveis ao caso e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução.

Na Lei Maria da Penha há previsão de audiências que não necessariamente ocorrem na fase de instrução como aquela prevista no artigo 16 e dispõe sobre a representação da vítima. Do mesmo modo, as audiências de acolhimento são designadas para a verificação do contexto entre as partes, mesmo que não haja uma ação em curso. Nesses termos, compreende-se que mesmo que não haja um julgamento em curso, o Protocolo possui suas incidências quanto à possíveis constrangimento, vulnerabilidades psicológicas, econômicas e sociais, além de afastar teses de desqualificação do depoimento dessas mulheres. Além disso, o Protocolo também busca evitar novos tipos de revitimização por parte dos profissionais que atuam nestes casos,

Por derradeiro, na sua terceira seção, o Protocolo aborda questões transversais em todas as esferas do direito que exigem uma análise meticulosa sob a perspectiva de gênero como a relevância do Formulário Nacional de Identificação de Risco, uma ferramenta indispensável para a avaliação das medidas necessárias visando à proteção da vítima. No mesmo sentido, merece ênfase a valoração da palavra da vítima em juízo, embora seja frequentemente alvo de críticas contundentes em uma sociedade ainda permeada por desigualdades estruturais (STOLZ; GUSMÃO, 2021).

Portanto, em um contexto em que a violência contra as mulheres continua a ser uma realidade alarmante, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero emerge como uma ferramenta essencial para orientar os profissionais do direito na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres. Sua implementação efetiva não apenas tem



fortalecido o sistema judiciário brasileiro, mas também contribuído para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Análises em sentenças e discussões sobre a aplicação do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica

A partir da compreensão de que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como um mecanismo contra a desigualdade em âmbito judicial, faz-se necessária a avaliação de como este documento está sendo observado e incorporado na prática dos magistrados e nas sentenças proferidas. Para tanto, inicialmente foram analisadas sentenças disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, buscando uma análise inicialmente regional, a qual revelou uma tendência predominante de abordagem do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência doméstica.

Em grande parte das sentenças encontradas, destaca-se a importância atribuída à palavra da vítima como meio de prova relevante. Isso está alinhado com as diretrizes do Protocolo, que reconhecem a hipossuficiência das vítimas na seara processual e enfatizam a necessidade de considerar suas declarações com especial relevo probatório. Um exemplo dessa tendência pode ser observado na sentença proferida no âmbito da Apelação Criminal de número 50022559220218210018, julgada em 25 de abril de 2024, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste caso específico, o réu foi condenado por lesão corporal qualificada decorrente de violência doméstica contra a mulher. A defesa recorreu da sentença, argumentando insuficiência probatória e alegando a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

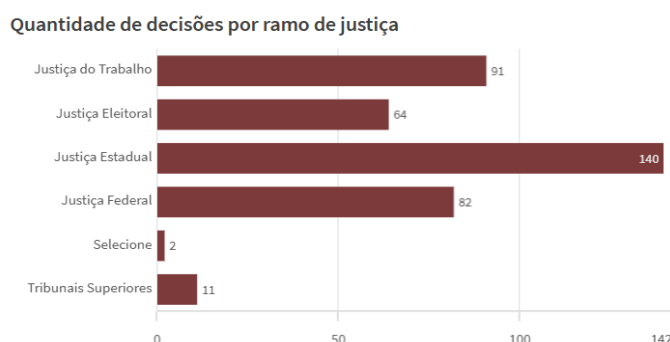
No entanto, a análise da sentença demonstrou que a materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas, principalmente através do relato da vítima, que foi corroborado por outras provas, incluindo um laudo pericial. O magistrado rejeitou a tese de legítima defesa, destacando a ausência de prova de uma agressão prévia injusta contra o réu. A decisão foi fundamentada, em parte, na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que enfatizou a importância das declarações da vítima como meio de prova relevante nos casos de violência doméstica, evidenciando a incidência essencial da perspectiva no Julgamento.



Em continuidade da análise das sentenças encontradas no site do TJRS, verificou-se uma abordagem que integra questões de gênero aos direitos da infância, destacando uma preocupação com a proteção da criança com a perspectiva de gênero em um contexto de violência doméstica. Em análise ao Agravo de Instrumento, Nº 51162733020248217000, analisado na Primeira Câmara Especial Cível de Porto Alegre foi possível verificar a análise da magistrada quanto ao contexto de violência e a necessidade do deferimento de medidas protetivas para a vítima que mantinha um relacionamento amoroso com o agressor e a criança, filha do ex-casal. Neste caso, foi possível verificar a associação do princípio de proteção integral às questões de proteção estabelecidas pelo Protocolo. Nesse aspecto houve a aplicação paralela da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, aliada ao Protocolo, inspirado em normas internacionais de proteção aos direitos humanos e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Essa integração entre gênero e direitos da infância demonstrou um avanço na compreensão do papel do sistema judiciário na promoção de ambientes familiares seguros.

Ademais, a fim de ampliar os estudos e entendimentos acerca da aplicação do Protocolo nos casos de violência doméstica, foi realizada uma análise no banco de questões disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual faz projeções acerca desta aplicação, a qual atualmente se dá em maior número na esfera estadual, conforme o gráfico do CNJ:

Ilustração 1 – Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero por ramos de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)



Em análise das sentenças e despachos proferidos, verificou-se os mais variados temas na seara da violência doméstica, tanto em um viés de manutenção de medidas protetivas, quanto em sentenças em diversos tipos de crimes sob a luz da Lei Maria da Penha, conforme segue em alguns trechos coletados:

Ilustração 2 – Aplicação do Protocolo em caso de violência doméstica

Ressalta-se que, com o advento da recente Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, alicerçado no **Protocolo** para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com os objetivos trazidos na Lei Maria da Penha, firmou-se o posicionamento de aumentar o espectro de proteção da mulher vítima em situação de violência doméstica e familiar, a qual estabeleceu que:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 19 (...)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (NR)" (gn)

Diante dessa perspectiva acerca da temática, salienta a doutrina de Bianchini e Ávila (2023, p. eletrônica) que:

A lei reforça a diretriz de que todas as mulheres que sofrem violência no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto têm direito ao estatuto protetivo da LMP, independentemente de discussões sobre se haveria ou não uma "especial motivação de gênero" do ofensor ou ainda se a mulher seria concretamente vulnerável ou hipossuficiente. A lei também

Fonte: Banco de Sentenças do Conselho Nacional de Justiça (2024)

Interessante notar que são incorporadas diferentes formas de fundamentação por parte dos juízes, os quais, em sua maioria, mencionam a questão da desigualdade histórica e estrutural no ramo da justiça. Ainda, destaca-se a adoção de doutrinas que versam sobre a importância do olhar sob as lentes de gênero no atual contexto brasileiro.

No mesmo sentido, conforme exemplo abaixo, avalia-se um olhar sob as questões psicológicas das vítimas e as teses frequentemente abordadas pela defesa dos agressores em relação a sanidade mental das mulheres, fato que desperta para a importância da aplicação do Protocolo no afastamento de teses de desqualificação da palavra da vítimas nos casos de violência doméstica.

Ilustração 2 – Aplicação do Protocolo em fundamentação de sentença em caso de violência doméstica



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



No que tange especificamente ao delito de ameaça narrada na denúncia da presente Ação Penal, a vítima afirmou em juízo que o acusado se dirigiu até a escola onde trabalhava e falou que iria lhe bater, tendo tal ato sido suficiente para assustar a vítima.

No que tange o argumento da defesa, concernente a supostas divergências nas oitivas inquisitorial e judicial da vítima sobre o conteúdo da ameaça sofrida, trago à baila as ponderações do **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo Conselho Nacional de Justiça**:

Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu.

Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

Assim, pouco importa para a configuração dos crimes previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal se a ameaça proferida pelo denunciado foi de matar ou de ferir a vítima, sendo que em ambos os casos o mal prometido é injusto e grave, tendo a ameaça proferida sido capaz de infligir medo na vítima e restrição da sua liberdade, uma vez que narrou que permaneceu dentro da escola por medo do acusado.

Fonte: Banco de Sentenças do Conselho Nacional de Justiça (2024)

A análise das sentenças revela um panorama da perspectiva de gênero positiva quanto à aplicação do Protocolo, tendo em vista que a valorização da palavra da vítima é essencial para o combate à violência de gênero (Flávia PIOVESAN, 2009, p. 123), e para a obtenção de uma justiça verdadeiramente igualitária.

Um futuro a partir das lentes de gênero: avanços e desafios para a aplicação do Protocolo

A violência contra as mulheres sempre esteve presente na história, de modo que no ordenamento jurídico não apenas refletiu as normas e estruturas sociais dominadas pelo patriarcado e pela misoginia ao longo dos anos, mas também na perpetuação dessas normas ao reforçar a divisão de papéis e a desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade (Silvia SHAKIAN, 2020, p. 40). Essa desigualdade, por muito tempo, se manifestou de maneira expressiva no Sistema de Justiça, especialmente nos processos de julgamento de casos de violência contra mulheres (Ana Maria MARDEGAN, 2023, p. 69), resultando em sérias distorções e impunidade dos agressores, enquanto as vítimas, meninas e mulheres foram silenciadas sob a pretensa neutralidade do sistema legal.

Não obstante, as análises realizadas no presente estudo demonstram que a perspectiva de gênero na esfera judicial avança para a construção de uma nova justiça pautada não mais por um viés androcêntrico e segregador, uma vez que, mesmo em passos lentos, tem se alicerçado na igualdade e prezado pela observância de questões centrais hoje reconhecidas nos tribunais por meio de conceitos importantes como interseccionalidade e empoderamento jurídico. No Brasil, um país reconhecidamente marcado pelas mais variadas formas de violência de gênero



(SOCIEDADE CIVIL, 2023, p 38). é preciso reforçar que a formulação do Protocolo representa mais do que um mero documento, pois em cada sentença em que é citado e devidamente observado, ratifica uma luta persistente por igualdade e justiça (Maria de Jesus DO NASCIMENTO, 2022, p. 7), lembrando ao Estado que além de apurar, processar e condenar, também é preciso não revitimizar quem já passou por uma situação de violência.

Nesse sentido, salienta-se que a aplicação do Protocolo, nos mais variados âmbitos do direito, seja por um viés de apreciação de sentenças condenatórias ou absolutórias, tem sido extremamente necessária para desmistificar a conclusão precipitada de que sua observância pelos magistrados levaria sempre a um favorecimento desproporcional às mulheres. Em contrapartida a este pensamento, busca consciência para os aplicadores do direito e o reconhecimento da necessidade do acesso à justiça, sobretudo, porque a previsão de não neutralidade em tais casos, encontra-se em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (Alice BIANCHINI, 2021, s.n) como à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.

Para além, cabe ressaltar que, em que pese o Protocolo tenha como objetivo a questão dos julgamentos nas esferas judiciais, é possível que no âmbito da violência doméstica o documento também seja capaz de ganhar novos olhares sob a perspectiva de gênero mesmo que não haja uma ação em curso, sendo utilizado também pelos profissionais que atuam na Rede de Atendimento à vítimas de violência doméstica. (Lívia PAIVA, *et al*, 2022) atores imprescindíveis na fase inicial de acolhimento e acompanhamento.

Ademais, é preciso compreender que apesar dos avanços é possível que a aplicação do Protocolo possa enfrentar diversos desafios no contexto brasileiro, dada a resistência cultural e institucional arraigada, que muitas vezes perpetua estereótipos de gênero e dificulta a adoção de práticas jurídicas verdadeiramente inclusivas (SILVA, 2023, p. 384) No mesmo sentido, vislumbra-se que a falta de recursos adequados e a sobrecarga dos sistemas judiciais também são questões que podem impactar negativamente a eficácia na aplicação do Protocolo (Livia PAIVA, *et al*, 2022), isto porque, pode ocorrer impactos nas capacitações, na estrutura dos espaços destinados às vítimas e até mesmo na atenção empregada pelos magistrados às especificidades dos casos.

Por outro lado, há o desafio que reside na necessidade de uma mudança cultural mais ampla dos órgãos judiciais e da sociedade em geral, pois é preciso educar e sensibilizar todos os envolvidos no processo judicial sobre a importância da equidade de gênero e da aplicação



de uma justiça que respeite os direitos das vítimas (STOLZ; NOGUEIRA, 2023, p. 165), fator que deve ser mitigado com uma educação jurídica basilar preocupada com as questões de gênero nos mais diferentes níveis de profissionalização.

Em uma análise geral sobre o tema é imprescindível observar e compreender que ao não incorporar a perspectiva de gênero na atuação judicial e no próprio ensino jurídico está se ignorando uma expressiva parcela do corpo social (BIANCHINI, *et al*, 2021) Nesse sentido, a fim de fortalecer a implementação do Protocolo com perspectiva de gênero, sugere-se a criação de programas de capacitação contínua e obrigatória para os profissionais do direito, com ênfase na sensibilização para questões de gênero e direitos humanos, como a inclusão de estudos de caso, simulações de julgamento e discussões interativas para promover uma compreensão profunda e prática das diretrizes do Protocolo.

Além disso, entende-se pelas análises que é preciso desenvolver mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação da aplicação do Protocolo, com indicadores claros de desempenho e qualidade em sua aplicação, de modo atualizado. Isto porque, ao verificar o site do Banco de decisões judiciais de aplicação do Protocolo, verifica-se que se trata de um sistema primário que precisa ser atualizado para oferecer maiores dados aos pesquisadores e demais interessados. A necessidade desse desenvolvimento decorre da facilidade para identificar lacunas e áreas de melhoria, garantindo uma resposta mais eficaz e justa aos casos de violência doméstica.

Em conclusão, entende-se que a implementação efetiva do Protocolo com perspectiva de gênero representa um passo importante na promoção da igualdade e justiça para todas as pessoas, de modo que apesar dos desafios existentes, a perseverança na aplicação dessas diretrizes pode transformar significativamente o sistema jurídico brasileiro, assegurando um olhar justo pelas lentes de gênero para as vítimas de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Por meio das análises desenvolvidas é possível perceber que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido progressivamente integrado no contexto jurídico brasileiro, especialmente nos casos de violência doméstica. A partir das sentenças analisadas, observa-se uma tendência na aplicação do Protocolo, que busca não apenas proteger as vítimas, mas também reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais de gênero presentes na



sociedade. É possível perceber que a abordagem não apenas fortalece a defesa das vítimas, mas também contribui para uma maior conscientização sobre as dinâmicas de poder e as assimetrias que permeiam esses casos. Nesse sentido, os aspectos e conceitos identificados na leitura do Protocolo e nas sentenças analisadas refletem que ele se adequa a uma aplicação transversal e possui importância na (des) construção de um direito sob as lentes de gênero.

Contudo, é preciso atentar-se para o fato de que apesar dos avanços observados, há desafios a serem enfrentados para a plena efetivação do Protocolo na realidade, pois sua mera formulação e teoria não ganham resultados se não aplicados pelos profissionais da área, fato que, inclusive, levou a sua obrigatoriedade na fundamentação de sentenças no ano de 2023. É preciso destacar a necessidade de maior capacitação e sensibilização dos profissionais do direito, a fim de assegurar uma aplicação consistente e uniforme das diretrizes estabelecidas. Salienta-se tal importância na medida que se revela essencial para mitigar disparidades na interpretação e na aplicação das normas, garantindo uma proteção efetiva às vítimas de violência doméstica.

Além disso, compreende-se que a coleta de dados sistemáticos e a análise das decisões judiciais são fundamentais para monitorar e avaliar o impacto do Protocolo ao longo do tempo, uma vez que esse processo contínuo permitirá identificar áreas que necessitam de ajustes ou melhorias, contribuindo para a eficácia e a adequação das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Portanto, à luz das análises realizadas, é possível concluir que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Sua implementação efetiva não apenas fortalece o arcabouço jurídico nacional, mas também reafirma o compromisso do país com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Contudo, é preciso destacar que a integração da perspectiva de gênero vai além dos documentos normativos ou das instâncias judiciais, iniciando-se primordialmente através do engajamento de pesquisadoras e profissionais do direito, as quais são imprescindíveis para dar vida a este movimento de um olhar sob as lentes de gênero para despertar a voz de tantas mulheres silenciadas.

REFERÊNCIAS:



BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. Julgamento com perspectiva de gênero e a Lei Maria da Penha. Conjur, 18 mai. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha/>. Acesso em 25 fev, 2024.

BRASIL, Constituição Federal da República. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso 15 jun de 2024.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero.pdf>. Acesso em 5 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 1-12, 2011. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net>. Acesso em 26 fev, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 12 abril, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ nº 128, de 2022**. Recomendação. Brasília, DF, 2022. Disponível em [original18063720220217620e8ead8fae2.pdf](https://www.cnj.jus.br/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 492, de 2023**. Resolução. Brasília, DF, 2023. Disponível em [original144414202303206418713e177b3.pdf](https://www.cnj.jus.br/original144414202303206418713e177b3.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 19 abr. 2024.

DA SOCIEDADE CIVIL, Grupo de Trabalho et al. **Relatório luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável: Relatório luz da Agenda 2030** de desenvolvimento sustentável p. 38-45, 2023. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf. Acesso em 26 de mar, 2023.

DO NASCIMENTO, Maria de Jesus Lima. **Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) e estudo comparativo ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero/CNJ**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), 2022.



FERRAZ, Daniela Borges.; COSTA, Maria Manuela Mendes. da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 1-18, 2023. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas>. Acesso em 10 set. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023 (forumseguranca.org.br) Acesso em 02 de fev de 2024.

MARIA DA SILVA, S. . Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, v. 53, 2024. Disponível em <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913>. Acesso em: 23 maio. 2024.

MARDEGAN, Ana Maria. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65–100, jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU Brasil. **O que é Agenda 2030?** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/268337-o-que-%C3%A9-agenda-2030>. Acesso em: 18 abri. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 18 abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979. Disponível em <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em 18 abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Aprovada na Assembleia Geral da OEA, 9 de jun de 1994. Disponível em <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.html>. Acesso em 18 abril, 2024.

PAIVA, Livia de Meira Lima et al. O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do poder judiciário. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, n. 1, p. 1-20, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS. Comarca de Barreirinha. Vara Única da Comarca de Barreirinha - Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Processo nº 0600473-94.2023.8.04.2700. Ação Penal - Procedimento Ordinário.



V SEMINÁRIO (DES)FAZENDO SABERES NA FRONTEIRA

DECOLONIZAR O SABER, O PODER, O SER E O VIVER

28, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2024
HÍBRIDO
UNIPAMPA/RS-BRASIL



Contra a Mulher. Sentença proferida pela 42ª Delegacia de Polícia de Barreirinha, representada por Francisco Cordovil Carneiro Filho. Barreirinha, AM, 2023.

SILVA, José Remon Tavares da. As condições discursivas de (in) determinação do “agressor de mulheres” na justiça penal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 38, p. 381-1020, 2023.

STOLZ, Sheila; NOGUEIRA, Luiza. Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, v. 10, n. 1, p. 163–176, 2023. Disponível em <https://pedagogiaderecho.uchile..> Acesso em 27 out. 2023.

STOLZ; Sheila; GONÇALVES, Vinicius Viana; GUSMÃO, Carolina Flores; FONSECA, Fernanda Fonseca da. As Sombras da Pandemia (Sindemia): a violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres na cidade do Rio Grande (RS) em 2020 e as ações da rede local de proteção. In: Melo, Ezilda (org) **Direitos Fundamentais das mulheres no período pandêmico**. Salvador (Bahia), Studio Sala de aula, 2021, p 72-82.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Primeira Câmara Criminal. Número do processo: 50022559220218210018. Ementa: Apelação Criminal. Violação Doméstica e Familiar contra a Mulher.. Acórdão. Comarca de Origem: OUTRA. Seção: CRIME. Data de Julgamento: 25-04-2024. Publicação: 02-05-2024. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/> Acesso em: 19 maio, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Primeira Câmara Criminal. Número do processo: 50009338320248210001. Ementa: Apelação Criminal. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CRIME. Data de Julgamento 25-04-2024. Publicação: 02-05-2024. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/> Acesso em: 19 maio, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Primeira Câmara Especial Cível. Agravo de Instrumento. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Nº 51162733020248217000. Porto Alegre, RS, 23 abr. 2024. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 19 maio. 2024.

VAZ, Andrea Arruda; DIAS, Sandra Mara; DE LIMA, Silmara Aparecida. Igualdade de gênero: discriminação positiva no poder judiciário para assegurar um sistema de justiça mais humano e democrático. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, n. 1, p. 36-48, 2022. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication> Acesso em 05 abri, 2024.

Nota: A presente pesquisa integra o Projeto “O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça e sua aplicabilidade nas decisões judiciais que envolvem casos de violência doméstica e familiar contra às mulheres”, na Universidade Federal do Rio Grande sob a orientação da Professora Sheila Stolz.

Agradecimentos: Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul (FAPERGS) pelo auxílio financeiro para o desenvolvimento da presente pesquisa.